



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.846 - SC (2014/0145476-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F
AGRAVADO : VALDO STEGEMANN
AGRAVADO : VERA STEGEMANN MAIER
AGRAVADO : VERNON BRUNO STEGEMANN
AGRAVADO : VILMA IRENE STEGEMANN
AGRAVADO : WALDINEY MARCELINO STEGEMANN
AGRAVADO : WALQUIRIA STEGEMANN
AGRAVADO : WALTER STEGEMANN FILHO
AGRAVADO : WERENA WEISS
AGRAVADO : VILSON ALBERTO STEGEMANN
AGRAVADO : WILTRAUD ZUEGE
ADVOGADO : TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND E OUTRO(S) - SC024291
INTERES. : IRENE STEGEMANN - ESPÓLIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que "a Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte." (AgInt no REsp 1.576.274/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2017). Assim, não é possível cogitar inércia antes desse marco.
3. Segundo o princípio da *actio nata*, não há decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos dez anos contados do ato de concessão do benefício derivado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.846 - SC (2014/0145476-7)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Na sessão ocorrida 05/2/2015 a Primeira Turma reconsiderou decisão da Presidência desta Corte Superior que havia negado seguimento ao recurso especial e decidiu submeter o apelo à egrégia Primeira Seção, notadamente diante das alegações que o INSS deduziu contra a referida decisão em sede de agravo regimental (fl. 535):

A Autarquia Previdenciária, entretanto, não pode concordar com tal decisório, conforme será demonstrado a seguir:

Ao contrário do afirmado pelo nobre ministro Presidente, o benefício objeto de revisão não foi concedido em 07/02/2001. O benefício ao qual se buscar revisar foi concedido em 23.04.77, conforme consta da petição inicial e do próprio acórdão regional, fl. 323/STJ.

A petição inicial dos autores é bastante clara, o benefício a ser revisado não é a pensão por morte, esta concedida em 04.02.2001, mas, sim, o benefício originário, o que gerará reflexos nos benefícios dos autores, pensão por morte.

Assim, haveria, em tese, controvérsia a respeito da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e ofensa aos artigos 103 da Lei n. 8.213/91 e 6º da LINDB, sob a perspectiva de que a autora pretende revisar, primeiro, o benefício do *de cujus*, concedido em 23.04.1977, para só então obter a revisão da pensão por morte a ela concedida em 04.02.2001.

Ocorre que essa controvérsia, nos limites acima delineados, não consta do recurso especial acostado às fls. 391-402, mas só em parte da peça do agravo regimental.

Assim, submeto ao Colegiado da Primeira Turma a presente Questão de Ordem para cancelar a afetação do referido feito à Primeira Seção, mantendo a anulação da decisão da Presidência, devendo o recurso especial ser submetido a este colegiado oportunamente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145476-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.846 / SC

Números Origem: 200972010005569 50006912220114047201 SC-200972010005569
SC-50006912220114047201

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: VALDO STEGEMANN
RECORRIDO	: VERA STEGEMANN MAIER
RECORRIDO	: VERNON BRUNO STEGEMANN
RECORRIDO	: VILMA IRENE STEGEMANN
RECORRIDO	: WALDINEY MARCELINO STEGEMANN
RECORRIDO	: WALQUIRIA STEGEMANN
RECORRIDO	: WALTER STEGEMANN FILHO
RECORRIDO	: WERENA WEISS
RECORRIDO	: VILSON ALBERTO STEGEMANN
RECORRIDO	: WILTRAUD ZUEGE
ADVOGADO	: TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND E OUTRO(S)
INTERES.	: IRENE STEGEMANN - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: VALDO STEGEMANN
AGRAVADO	: VERA STEGEMANN MAIER
AGRAVADO	: VERNON BRUNO STEGEMANN
AGRAVADO	: VILMA IRENE STEGEMANN
AGRAVADO	: WALDINEY MARCELINO STEGEMANN
AGRAVADO	: WALQUIRIA STEGEMANN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : WALTER STEGEMANN FILHO
AGRAVADO : WERENA WEISS
AGRAVADO : VILSON ALBERTO STEGEMANN
AGRAVADO : WILTRAUD ZUEGE
ADVOGADO : TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND E OUTRO(S)
INTERES. : IRENE STEGEMANN - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, decidiu anular a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte e cancelar a afetação do feito à egrégia Primeira Seção, devendo o recurso especial ser submetido ao Colegiado oportunamente, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.846 - SC (2014/0145476-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F
AGRAVADO : VALDO STEGEMANN
AGRAVADO : VERA STEGEMANN MAIER
AGRAVADO : VERNON BRUNO STEGEMANN
AGRAVADO : VILMA IRENE STEGEMANN
AGRAVADO : WALDINEY MARCELINO STEGEMANN
AGRAVADO : WALQUIRIA STEGEMANN
AGRAVADO : WALTER STEGEMANN FILHO
AGRAVADO : WERENA WEISS
AGRAVADO : VILSON ALBERTO STEGEMANN
AGRAVADO : WILTRAUD ZUEGE
ADVOGADO : TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND E OUTRO(S) - SC024291
INTERES. : IRENE STEGEMANN - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que negou seguimento ao recurso especial do INSS por o acórdão estar em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior (fls. 528-531, e-STJ).

O agravante alega que, ao contrário do afirmado, o benefício objeto de revisão não é a pensão por morte concedida em 07/02/2001, mas a aposentadoria do *de cujus*, com DIB em 23/04/1977, conforme consta da petição inicial e do próprio acórdão regional (fl. 323, e-STJ). Desse modo, ter-se-ia operado a decadência.

Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja submetido ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.846 - SC (2014/0145476-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que "a Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte." (AgInt no REsp 1.576.274/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2017). Assim, não é possível cogitar inércia antes desse marco.

3. Segundo o princípio da *actio nata*, não há decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos dez anos contados do ato de concessão do benefício derivado.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a Primeira Turma, na assentada de 21/11/2017, por ocasião do julgamento do AgInt no REsp n. 1.576.274/SC, alterou sua jurisprudência, passando a acompanhar a interpretação já adotada no âmbito da Segunda Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, concluiu que "O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo". Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - A Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, conseqüentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte.

III - De acordo com o princípio da *actio nata*, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos 10 anos contados do ato de concessão do benefício derivado.

IV - O prazo extintivo do direito só pode ser imputado àquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado. Logo, a inércia do titular da aposentadoria não pode prejudicar o titular do benefício derivado em buscar a revisão da renda mensal inicial da pensão morte por intermédio da revisão do benefício originário de aposentadoria, porque, antes do óbito do segurado, a pensionista, por óbvio, não possuía legitimidade para discutir o ato de concessão da aposentadoria e seus efeitos patrimoniais no benefício derivado.

V - No caso em tela, entre a data de concessão da pensão por morte que a Autora pretende ver recalculada (DIB em 26.08.2011) e o ajuizamento da presente ação (em 09.04.2015) não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91.

VI - Agravo Interno provido. (AgInt no REsp 1576274/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/12/2017) (destaques nossos).

No mesmo sentido, o entendimento da Segunda Turma, exemplifico:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. No caso, a sucessão de Rosalindo Salini, representada pela viúva Liduvina Zortea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salini, ajuizou ação revisional, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria do de cujus, concedida em 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ). O ajuizamento da Ação se deu em 4.12.2013 (fl. 77, e-STJ).

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte, ocorrido em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ).

3. Têm chegado ao STJ duas situações que merecem o discríme para melhor identificação da solução jurídica cabível: a) a primeira é o caso em que o pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria; e b) a segunda ocorre quando o pensionista pede, além das diferenças da pensão, as da aposentadoria.

4. A ora recorrida se enquadra na hipótese "b", tanto que, na inicial e nos cálculos que a acompanham, ela pleiteia, além das diferenças da pensão, as diferenças da aposentadoria (fls. 2-9, e-STJ).

5. A controvérsia consiste em definir, portanto, se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários.

6. O recorrente reitera, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial.

MÉRITO 7. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

8. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

9. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

10. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de rever a subsequente pensão. Nessa hipótese, **a jurisprudência sedimentou a compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida dá-se a partir da concessão da pensão** (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

11. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão), e o pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.

12. Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão desse último benefício não tiver decaído.

13. Em situação idêntica, assim foi decidido no REsp 1.574.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.5.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.488.669/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp 1.635.199/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.3.2017; e AgInt no REsp 1.547.074/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.3.2017.

CASO CONCRETO 14. No caso concreto, o benefício que deu origem à pensão por morte (aposentadoria) foi concedido antes de 4.7.1995 (fl. 32, e-STJ), marco inicial do prazo; e a ação foi ajuizada em 4.12.2013, tendo decaído o direito de revisão pelos sucessores do titular de tal benefício, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

15. Ressalva-se novamente que remanesce o direito de revisão do citado benefício apenas para que repercuta financeiramente na pensão por morte recebida pela ora recorrida.

16. Já a pensão por morte foi concedida em 23.2.2011 (fl. 77, e-STJ). O exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.

17. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1648317/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2017) (Grifos acrescidos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE RECEBIDO PELO INSTITUIDOR. REVISÃO DE VALORES. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. É entendimento assente na Segunda Turma deste Superior Tribunal de que **o início do prazo decadencial para revisão do valor do benefício originário da pensão por morte se dá após o deferimento desta, em decorrência do princípio da actio nata**, tendo em vista que apenas com o óbito do instituidor adveio a legitimidade da pensionista para o pedido de revisão, já que, por óbvio, não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo. Precedente.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1675120/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/08/2017) (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA E PROVA TESTEMUNHAL NÃO REALIZADAS.

1. Na hipótese dos autos, nota-se a existência de dois pedidos: a) concessão inicial de pensão por morte; e b) revisão da renda mensal inicial do benefício originário, que terá repercussão no benefício derivado, qual seja, a pensão por morte.

2. Relativamente à pensão por morte, a *vexata quaestio* não está relacionada a pedido de revisão, mas de concessão inicial do benefício, portanto, preliminarmente, o que se deve avaliar é se estão ou não presentes os requisitos para tal concessão.

3. Não havendo decadência para o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, também não há falar em decadência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício originário.

De acordo com hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, como o pedido de revisão do benefício originário repercute na pensão por morte, somente a partir da concessão da pensão por morte é que começa a contar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo decadencial para pleitear a revisão do benefício originário, obedecendo-se o princípio da actio nata (AgRg no REsp 1.462.100/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015).

4. A verificação da existência dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte e a revisão da renda mensal inicial do benefício originário dependem de exame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega provimento, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que, a partir do exame do contexto fático-probatório, seja verificado se estão presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte e se, in casu, é cabível a revisão da renda mensal inicial do benefício originário.

(REsp 1461345/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2016) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0145476-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.459.846 / SC

Números Origem: 200972010005569 50006912220114047201 SC-200972010005569
SC-50006912220114047201

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RECORRIDO	: VALDO STEGEMANN
RECORRIDO	: VERA STEGEMANN MAIER
RECORRIDO	: VERNON BRUNO STEGEMANN
RECORRIDO	: VILMA IRENE STEGEMANN
RECORRIDO	: WALDINEY MARCELINO STEGEMANN
RECORRIDO	: WALQUIRIA STEGEMANN
RECORRIDO	: WALTER STEGEMANN FILHO
RECORRIDO	: WERENA WEISS
RECORRIDO	: VILSON ALBERTO STEGEMANN
RECORRIDO	: WILTRAUD ZUEGE
ADVOGADO	: TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND E OUTRO(S) - SC024291
INTERES.	: IRENE STEGEMANN - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO	: VALDO STEGEMANN
AGRAVADO	: VERA STEGEMANN MAIER
AGRAVADO	: VERNON BRUNO STEGEMANN
AGRAVADO	: VILMA IRENE STEGEMANN
AGRAVADO	: WALDINEY MARCELINO STEGEMANN
AGRAVADO	: WALQUIRIA STEGEMANN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : WALTER STEGEMANN FILHO
AGRAVADO : WERENA WEISS
AGRAVADO : VILSON ALBERTO STEGEMANN
AGRAVADO : WILTRAUD ZUEGE
ADVOGADO : TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND E OUTRO(S) - SC024291
INTERES. : IRENE STEGEMANN - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.